

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO VINCULADA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – TRE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0004500-31.2020;
Ref. Pregão Eletrônico nº 036/2020;

JOSÉ AMABILIO DOS SANTOS – DEDETIZADORA – ME, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com CNPJ nº 03.419.703/0001-47, situada a Rua Spipe Calarge, nº 893, Vila Carlota, na cidade de Campo Grande – MS, CEP nº 79.051-560, Contato (67) 3349-0337, e-mail: jasdeditizadora@hotmail.com, neste ato representada por JOSÉ AMABILIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4.914.088-6 SSP/PR, inscrito no CPF nº 535.268.569-15, residente e domiciliado na Rua do Bolívar, nº 208, Vila Carlota, na cidade de Campo Grande – MS, CEP nº 79.050-340, vem, respeitosamente, a presença deste órgão julgador, apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS vinculadas ao Recurso Administrativo interposto por parte desta empresa Recorrente, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, c/c artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, c/c Tópico nº 13 do Edital do Processo Administrativo nº 0004500-31.2020, Pregão Eletrônico nº 036/2020, narrando para tanto os motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

I – DA CRONOLOGIA FÁTICA E PROCESSUAL

1. Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do corrente ano, o TER/MS, por intermédio da sua Comissão de Licitação, realizou o certame vinculado ao Pregão Eletrônico nº 036/2020, do Tipo Menor Preço total por lote, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, nos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral em Campo Grande e no Interior do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Aberta a sessão supracitada, foram praticados todos os atos inerentes ao bom andamento do certame, de modo que o respectivo Pregão Eletrônico transcorreu de maneira regular até a fase de análise dos documentos e habilitação das empresas proponentes dos melhores preços para cada lote.
3. Na ocasião, a ora Recorrente foi declarada vencedora dos lotes de nº 03, 04, 05, 06, 07 e 09, sendo certo que a Comissão de Licitação, ao averiguar a documentação apresentada por parte da empresa, verificou que ela havia atendido ao requisito do subitem 10.1 do Edital, tendo encaminhado todos os documentos de habilitação exigidos no Pregão.
4. Porém, de forma surpreendente, a Comissão de Licitação indicou que a Recorrente não teria apresentado as licenças ambientais emitidas pelos municípios de Três Lagoas e Ribas do Rio Pardo, Nova Andradina, Dourados, Maracaju e Sidrolândia e Corumbá, recusando/inabilitando as propostas apresentadas pelos lotes 03, 04, 05 e 06.
5. Assim sendo, inconformada com a desabilitação da empresa como vencedora do certame, apresenta a Recorrente o presente Recurso Administrativo para que seja ela declarada habilitada.

III – DO MÉRITO

6. Como visto, o motivo de recusa/inabilitação dos lances apresentados pela Recorrente para os lotes 03, 04, 05 e 06 reside no fato de que esta não teria apresentado as licenças ambientais dos municípios onde será prestado o serviço de detetização.
7. Primeiramente, em relação ao questionamento da ausência de apresentação do licenciamento ambiental, transcrevemos aqui o que determina a cláusula 10 do Edital do Pregão:

“10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

(...)

f) LICENÇA AMBIENTAL emitida pelo órgão ambiental competente, devidamente válida.

(...)” (destaque acrescido)

8. Verifica-se, portanto, que o Edital do certame licitatório não mencionou em momento algum a exigência relativa ao envio da licença ambiental dos municípios onde será exercido ou prestado o serviço, tendo exigido apenas que o licitante apresentasse a licença ambiental competente, devidamente válida, para o cumprimento do requisito de que trata o subitem 10.1.f.

9. Destarte, não tendo sido contemplado no edital tal exigência, certamente não pode a Recorrente ser inabilitada por não enviar tal documento, até mesmo por desautorizar o princípio da vinculação ao edital e da legalidade, já que a administração pública deve exercer as suas atividades em consonância com a legislação ordinária.

10. Nas licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital que nada mais é que a lei interna do procedimento concorrencial, informando a conduta da administração e dos licitantes desde o início, donde se conclui que suas disposições não podem ser contrariadas por determinações arbitrárias do órgão responsável pela contratação, ao passo que não pode ser exigido do licitante mais do que às regras impostas para o certame.

11. Desta feita, não havendo a exigência de apresentação da licença ambiental do local onde será exercido ou prestado o serviço, vislumbra-se que a inabilitação da Recorrente por tal motivo mostra-se ilegal e abusiva, bem como feriria frontalmente o melhor interesse deste órgão público, pois impor a exigência que limitaria a busca da proposta mais vantajosa ao Estado entre as oferecidas pelos diversos concorrentes.

12. Deveria o edital, caso houvesse interesse nesse sentido, ter redigido o subitem 10.1.f de forma clara e precisa quanto a exigência de envio do licenciamento ambiental nos municípios onde será exercido ou prestado o serviço de detetização, o que não ocorreu in casu, como visto alhures.

13. Assim, exigir a apresentação de tal documento para seguir com a contratação da Recorrente no certame se mostra abusiva e desproporcional, mormente levando-se em consideração que não se tem dúvida quanto ao cumprimento do requisito de que trata o documento do subitem 10.1.f pela Recorrente.

14. E isto porque, a Recorrente apresentou Licença Ambiental Simplificada emitida pelo Município de Campo Grande/MS, onde se encontra sediada, bem como Licença Ambiental de Instalação e Operação (LIO), emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, autorizando a Recorrente a prestar serviços de detetização em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

15. Fica claro e demonstrado que a Recorrente apresentou os documentos necessários à sua habilitação e cumpriu com as exigências do Edital. É esta a leitura que deve ser feita, até mesmo porque, a licença ambiental municipal somente é expedida em favor das empresas que estão sediadas naquele município, de modo que somente empresas com sede nos municípios de Três Lagoas e Ribas do Rio Pardo, Nova Andradina, Dourados, Maracaju e Sidrolândia e Corumbá poderão apresentar tal licenciamento ambiental. Com o devido respeito, revela-se um preciosismo desnecessário tal exigência e que atenta contra o interesse público.

16. Demais disso, insta salientar que a exigência contraria explicitamente a nossa lei máxima no assunto de licitações, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dentre outros diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

17. Desatendendo a lei a Comissão de Licitação solicita a Licença Ambiental de Operação do município da prestação do serviço, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório, comprometendo e restringindo a participação dos licitantes, estabelecendo distinção ou preferência em função da sede ou domicílio.

18. Nos termos da prescrição legal que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

19. Sobre o tema, nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho, que "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes", e que a regra apanha também a "discriminação velada ou indireta" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

20. O Tribunal de Contas da União - TCU, a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, relativas a licitações e contratos direta ou indiretamente ligados à União, e que tem por finalidade facilitar o acompanhamento da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem os temas tratados, sobre a questão assim se pronuncia: TCU - Acórdão 2079/2005 "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93"; TCU - Decisão 369/1999 "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas

capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"; TCU - Acórdão 1580/2005 "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."; TCU - Acórdão 1584/2010 Plenário (Voto do Ministro Revisor) "Não inclua no edital cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação."; TCU - Acórdão 1336/2010 Plenário "Aprimore os editais de licitação, de modo a evitar a inclusão de cláusulas potencialmente restritivas da competição".

21. Por outro lado, a Resolução RDC nº 52/2009 – ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), em perfeita sintonia com os art. 28 e art. 30, inciso IV da lei 8666/93, art. 14, inciso II da Lei 5450/2005, Lei 10520/2002, art. 4º, inciso XIII, que tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, é específica sobre qualificação técnica a ser exigida das empresas especializadas em controle de pragas, conforme seu artigo abaixo:

"Art. 5º - A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente."

22. Nesse aspecto entendemos que a Comissão de Licitação ampliou indevidamente a questão da competência da autoridade sanitária e ambiental, restringindo a participação dos licitantes interessados e contrariando a lei 8.666/93.

23. Para definição da autoridade ambiental competente no caso em tela, a Resolução CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE nº 237 de 19 de dezembro de 1997, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, diz:

"Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

Art. 5º. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

(...)

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

(...)

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio."

24. Considerando-se o artigo 5º e 6º, verifica-se que o empreendimento ou atividade localizado ou desenvolvido em mais de um município ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, a autoridade ambiental competente para a emissão da Licença Ambiental de Instalação e Operação (LIO) é exclusivamente da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA.

25. Dessa forma, no caso da atividade de controle de pragas objeto do Pregão Eletrônico nº 036/2020, para comprovação do licenciamento ambiental basta às empresas licitantes apresentar a Licença Ambiental de Instalação e Operação (LIO) de âmbito estadual emitida pela SEMA (estadual), o que, reitera-se, foi apresentado pela Recorrente.

26. Por outro lado, mas sem se opor ou revogar as competências das autoridades ambientais definidas na resolução CONAMA 237/97, cujo destaque damos apenas a competência estadual e municipal, a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 se posiciona:

"Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;"

27. O Art. 1º da Lei 140/2011 fixa normas para a cooperação entre os entes da federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas, que no caso em tela trata-se da competência das autoridades ambientais para emissão da Licença Ambiental de Operação necessária para o exercício da atividade de controle de pragas, que por sua natureza é realizada em diversos lugares e não somente onde está instalada ou localizada a empresa.

28. Ressaltamos novamente que em nenhuma parte da Lei 140/2011 é encontrada oposição ou revogação das competências das autoridades ambientais, conforme definidas na resolução CONAMA 237/97. Pelo contrário, visível é a harmonização entre elas. No art. 5º, incisos I e II da Resolução CONAMA, define-se a competência estadual para licenciar atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em mais de um município, ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios.

29. Já a Lei 140/2011, no Art. 8º, especialmente os incisos XIII e XIV também definem a competência da autoridade ambiental de igual forma. O art. 6º da Resolução CONAMA estabelece que compete ao órgão ambiental municipal, quando couber, o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local.

30. Da mesma forma, a Lei 140/2011 no art. 9º, especialmente os incisos XIII e XIV, alínea (a), especificam que a autoridade ambiental municipal compete exercer o controle, fiscalizar, autorizar e promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local (dentro dos limites territoriais do município), que lhe forem cometidas (atribuídas), desde que observadas as atribuições dos demais entes federativos e ainda não menos importante, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (caso do controle de pragas).

31. A ressalva prevista no inciso XIV do art. 8º da lei complementar, refere-se a competência cometida ou atribuída aos entes federal e municipal, mas para esse caso evocaremos somente a competência municipal, ou seja, quando o empreendimento ou atividade for desenvolvido somente no âmbito municipal, é que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente dos municípios de Três Lagoas e Ribas do Rio Pardo, Nova Andradina, Dourados, Maracaju e Sidrolândia e Corumbá têm competência para a emissão da Licença Ambiental de Operação, cuja validade só encontra abrigo dentro dos limites territoriais de cada município.

32. Observadas as definições das competências das autoridades ambientais e a forma como a Licença de Operação está sendo solicitada por esta Comissão de Licitação, que visa contratar empresa para prestar serviços de controle de pragas, fica explícito que as exigências ferem os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da igualdade, frustrando o caráter competitivo do certame, afastando a participação de licitantes, estabelecendo preferência em função da sede ou localização das empresas, sendo irrelevante e impertinente para o objeto do contrato.

33. Para que essa distorção seja corrigida, basta que a comissão de licitação exija que a apresentação da Licença Ambiental de Instalação e Operação (LIO) emitida pela SEMA (estadual), o que, repita-se, foi apresentado pela Recorrente.

34. Portanto, com o devido respeito, não assiste razão à Comissão de Licitação quanto à exigência de apresentação de licença ambiental dos municípios onde será prestado o serviço de dedetização.

IV - PEDIDOS

35. Por todo o acima exposto, não havendo óbice à contratação da Recorrente, requer se digne Vossa Senhoria em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a decisão recorrida de recusar/inabilitar os lances apresentados pela Recorrente, declarando a Recorrente como vencedora dos lotes 03, 04, 05 e 06 e habilitada para prosseguir no certame, como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

José Amábilio dos Santos – Dedetizadora - Me
CNPJ/MF nº 03.419.703/0001-47

Fechar